

5E50DD3A-

Veto Total nº 128/21

PL0 985/2021

AC EXPEDIENTE

Em: _____

Presidente _____

Recebido, Autue-
Inclua em pauta.

16 NOV 2021

Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 311, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

18 NOV 2021

Protocolo: 130/21

Processo: 130/21

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
124 50min
12 NOV 2021
Ruan
Servidor(nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a concessão de direito a descanso remunerado aos profissionais de saúde atuantes na linha de frente no combate à Pandemia da Covid-19.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 291/2021-ALE, de 21 de outubro de 2021.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 985/2021, impõe a concessão de direito a descanso remunerado aos profissionais de saúde atuantes no combate à disseminação do vírus da covid-19, terão, a cada 60h (sessenta horas) ininterruptas de trabalho, direito a descanso remunerado de, no mínimo, 24h (vinte e quatro horas).

Insta esclarecer que, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e a valorização dos profissionais de saúde, fui compelido a vetar totalmente a propositura, tendo em vista que está em trâmite as tratativas com todas as categorias da área da saúde para o novo Plano de Cargos e Carreiras da SESAU e, também a iminência de envio à esta Casa de Leis, e ainda, exponho que a matéria em comento poderá contrariar as pactuações celebradas entre o Executivo e as representações sindicais, ao passo que este Projeto poderá acarretar impacto financeiro e orçamentário.

Outrossim, vale destacar também que, além de provocar aumento de despesas aos cofres públicos, o Autógrafo também mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito Estadual, constatando-se assim, a inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de forma que outra medida não cabe senão, a imposição de vetar totalmente este Autógrafo em tela, violando assim o disposto no art. 7º da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal.

Além disso, as competências dos Poderes estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual e ainda, em razão do Princípio da Simetria e da Separação de Poderes devem ser observadas no âmbito Estadual, Distrital e Municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).

E ainda,

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos

administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.).

Nesse diapasão, consoante ao que ressalva o magistério Hely Lopes Meirelles:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a **usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.**

Dessa forma, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, gestão, administração, direção e execução de políticas, serviços públicos e prédios públicos pertencentes ao patrimônio Estadual. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 985/2021, se mostra inconstitucional, decorrente de vício de iniciativa, diante disto, opino pelo Veto Total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 11/11/2021, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0021990007** e o código CRC **4EDABF2B**.

